



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1394/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 (pág. 1 – ID890506), retroagindo a 01.01.2019, retificada pela Portaria 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.02.2019 (pág.1- ID890511)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, I, Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Art. 40, §§1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010
NOME DA SERVIDORA:	Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira
MATRÍCULA:	114116 (pág. 1 - ID890506)
CARGO:	Especialista em Educação, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID890506)
CPF:	021.497.612-20 (pág. 1 – ID890515)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.721,35 (págs. 1/2 - ID8890509)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar realizada por esta unidade técnica, págs. 1/5 - ID 898794, observou-se que o laudo médico não supria integralmente os requisitos legais, tendo em vista que no documento não constava se a doença que acometeu a servidora se equipara as descritas em lei (art. 40 LCM nº 404/10). Destarte, sendo o rol de doenças considerado taxativo, conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou-se prejudicada a análise realizada por esta Coordenadoria.

3. Assim sendo, fora proposto pelo corpo técnico, pedido de esclarecimento por parte da Perícia Médica/IPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Por se enquadrar no rito ordinário, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o competente parecer, conforme despacho pág. 1 - ID898959, que mediante a Cota nº 0004/2020-GPYFM, págs. 1/5 - ID906016, manifestou-se consonante o Corpo Técnico.

5. Posteriormente, foram os autos remetidos para apreciação da relatoria. Por conseguinte, foi exarada a Decisão nº 0044/2020-GCSEOS, às págs. 1/3 - ID918464, a qual deliberou nos seguintes termos:

[...].

11. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Envie novo laudo da junta médica, com a indicação explícita de que a doença incapacitante que acometeu o servidor está expressa e/ou se equipara a alguma do rol do art. 40, §6º, da Lei Complementar municipal n. 404/2010.

II. Caso negativo o item I:

a) retifique o ato concessório com base no novo laudo médico a fim de que seja excluída a integralidade dos proventos. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) retifique a planilha de proventos da servidora, de forma a atualizar o valor do benefício, excluindo-se a integralidade dos proventos e fazendo constar a proporcionalidade.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

[...].

6. Em cumprimento decisão supra, foi expedido o Ofício n. 327/2020/D2ªC-SPJ, destinado ao Sr. Ivan Furtado de Oliveira, conforme pág. 1 - ID921070.

7. Iniciado o prazo legal para apresentação de justificativa, o mesmo decorreu sem que o instituto apresentasse documentação referente ao item I da Decisão n. 0044/2020/GCSEOS.

8. Ulteriormente, foram juntados aos autos o Ofício nº 782/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 10 de setembro de 2020, conforme págs. 1/5 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ID938304, a qual faz constar às págs.4/5 - ID938304, Ata de Inspeção Médica, emitida pela Perícia Médica do IPAM.

9. Em ato contínuo, foram os autos encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

3. Análise Técnica

10. Evidencia-se que a análise inicial realizada por esta equipe técnica, às págs. 1/5 - ID898794, restou prejudicada, vez o laudo médico não elucidava se a doença que acometeu a servidora se equiparava as descritas em lei, o que impossibilitou a realização da análise de mérito.

11. Assim, em conta aos documentos trazidos aos autos, págs. 4/5 - ID938304, tem-se que houve o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0044/2020/GCSEOS, razão pela qual passar-se-á a análise conclusiva dos autos.

3.1 Do tempo de serviço

12. Tendo em vista o parecer da junta médica, através da Ata de Inspeção de Saúde, págs.4/5 – ID938304, no sentido de que a servidora Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira é portadora de doença equiparada a moléstia prevista em lei (paralisia irreversível e incapacitante) fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

3.2 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença equiparada a moléstia prevista em lei) ¹	Aferição
01	Art. 40, § 1º, I, Art. 6º -A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Art. 40, §§1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	CID 10 I69.04 - Acidente Vascular Cerebral isquêmico ➤ Doença equiparada a paralisia	✓

¹ Vide laudo pág. 1 – ID890510 e Ata de Inspeção Médica págs. 4/5 – ID938304.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

			irreversível e incapacitante	
--	--	--	-------------------------------------	--

(✓) Confere (η) Não confere

3.3 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 3.721,35 pág. 2 ID8890509	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Confrontando a planilha de proventos, o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício, págs. 1/2 – ID890509 e a última remuneração, pág. 1 - ID890508, obtém-se uma diferença de R\$ 0,01 (um centavo de real), todavia, a divergência apontada é insuficiente para ensejar a retificação dos proventos. Desse modo, nota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

14. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”.

4. Conclusão

15. Consta-se que as providências indicadas na Decisão nº 0044/2020-GCSEOS, de págs. 1/3 - ID918464, foram devidamente cumpridas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM. Assim, vislumbra-se que os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a servidora Senhora **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais paritários, nos termos do art. 40, § 1º, Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Art. 40, §§1º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Proposta de Encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de outubro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Outubro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 13 de Outubro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4